



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

026

DATA  
04/02/2014PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 632, de 2013AUTOR  
RICARDO IZAR

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 632, de 2013, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença, **com remuneração do cargo efetivo**, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão constituída por servidores públicos para prestar serviços ao seus membros, observado o disposto na alínea C do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, **dois** servidores;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, **quatro** servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, **oito** servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/02/2014, às 12:40  
Glávago Costa Mat. 257610

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende imprimir tratamento isonômico entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, ou ainda, os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O ônus da liberação de servidores públicos civis federais para o exercício de

ASSINATURA

DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD-SP)

mandato sindical, atualmente recai sob a própria entidade.

O tema da liberação de dirigente sindical tornou-se relevante uma vez que a participação de servidores nessas entidades garante que haja, de fato, a representatividade nas decisões adotadas para o benefício dessa classe.

Assim, torna-se ímpar a deliberação do assunto com o intuito de assegurar a liberação de empregados com ônus para instituição de origem, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Sabe-se da relevância do estabelecimento de relações harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor. Nesse mesmo sentido a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão - que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – enfatiza a necessidade dessas relações de trabalho na Administração Pública.

A nova redação corrige a discrepância entre os setores público e privado, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. O que torna o texto consoante com o art. 6º da, já referida, Convenção nº 151, da OIT, na qual se elucida que devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Destarte, com a alteração do texto da Medida Provisória, garantir-se-á o direito do servidor público federal de, ao se licenciar para exercer mandato sindical, manter sua remuneração. Além de propiciar as mesmas condições entre trabalhadores, sendo do setor público ou privado.

ASSINATURA

DEPUTADO RICARDO IZAR (PSD-SP)